

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2423 , DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Pirassununga , com sede no Município de Pirassununga – UFCAR –Pirassununga, por desmembramento da Universidade Federal de São Carlos, com sede no Estado de São Paulo.

Autor: Deputado Nelson Marquezelli

Relatora : Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2423, de 2007, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Pirassununga, com sede no Município de Pirassununga – UFCAR –Pirassununga, por desmembramento da Universidade Federal de São Carlos, com sede no Estado de São Paulo.

A Universidade Federal de Pirassununga terá como objetivos: ministrar o ensino superior sob a forma de cursos de graduação e pós-graduação em diversos campos do saber e em suas variadas formas e modalidades; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e promover a extensão universitária, especialmente no atendimento das necessidades da região em que se insere.

Na sua justificação, o autor do projeto observa que a universidade é necessária para o aprimoramento econômico, social e cultural que a região vem adquirindo nos últimos anos. Acrescenta o nobre autor da propositura que “a região de Pirassununga é de grande importância na cadeia produtiva localizada no eixo de mais intenso desenvolvimento socio-econômico do Estado de São Paulo, apresentando uma economia bastante diversificada, fundamentada na prestação de serviços, na indústria , na agropecuária e no turismo.

Finaliza, argumentando que a criação da Universidade Federal de Pirassununga possibilitará a geração de empregos, renda e redução do grau de desigualdade social e regional existente no país, levando aos jovens o direito de freqüentar o ensino superior público. Contudo, o autor argumenta que, em contraposição a esse rico patrimônio ambiental e cultural, o Vale do Ribeira continua a apresentar os mais baixos indicadores sociais do Estado de São Paulo, inclusive os mais altos índices de mortalidade infantil e analfabetismo.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 2423, de 2007, julgamos serem sólidos e convincentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, não há como se ignorar, principalmente no tempo em que vivemos, a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem supridas em todo o território nacional, de forma a atenuar as grandes desigualdades regionais que ainda se verificam.

Visivelmente, a região de Pirassununga , no Estado de São

Paulo, pelo rico patrimônio ambiental, cultural e histórico que apresenta, bem como pela necessidade premente de criação de perspectivas econômicas para o seu desenvolvimento sustentável, está a demandar, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação e de pós-graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária, reduzindo as desigualdades regionais e alavancando uma boa oportunidade de oferecimento de cursos superiores de qualidade.

Quanto à constitucionalidade, entendemos importante alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2423, de 2007.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2007.

Deputada Gorete Pereira
Relatora